

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO III**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**JACKSON PASSOS SANTOS**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Jackson Passos Santos; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-945-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III**

---

#### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, em formato virtual, e que teve como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos desenvolveram, de forma verticalizada, diversas temáticas atinentes ao Direito do Trabalho e meio ambiente laboral, especialmente na relação dialógica com a reforma trabalhista, inteligência artificial, direitos fundamentais, a uberização /plataformização das relações laborais e a consequente releitura do Direito do Trabalho. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Anna Luiza Massarutti Cremonezi, Patricia Ayub da Costa e Tania Lobo Muniz abordam a arbitragem trabalhista em dissídios individuais no Brasil, após a Reforma Trabalhista de 2017, analisando sua eficiência econômica e os impactos na resolução de conflitos laborais. O instituto da arbitragem, apesar de apresentar vantagens como celeridade e confidencialidade, levanta questões relevantes sobre equidade e acesso à justiça, especialmente para trabalhadores em posições menos favorecidas. Conclui-se que, dentro do contexto da Reforma, a arbitragem trabalhista oferece uma solução potencialmente mais eficiente para a resolução de conflitos, porém sua eficácia depende de uma aplicação cuidadosa e adaptada para garantir a proteção adequada dos direitos dos trabalhadores.

Maria Clara Leite de Oliveira e Souza, Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza investigam a importância fundamental dos direitos trabalhistas, com enfoque específico no direito ao trabalho decente em um ambiente saudável. Partindo do reconhecimento da dignidade humana, discutem como o acesso a um trabalho digno não apenas promove a realização individual, mas também contribui para o bem-estar social e econômico. O conceito de trabalho decente é detalhado, considerando as indicações da OIT e OMS. Além disso, destaca-se a importância de um ambiente de trabalho saudável, que não apenas protege a saúde e a segurança dos trabalhadores, mas também fomenta a produtividade e a satisfação no trabalho.

Gabriely Miranda Mendonça Santos, Tainã Sousa de Jesus e Tiago Silva de Freitas refletem sobre o fenômeno da Gig Economy, mais difundido, no Brasil, pela “Uberização”, se refere à expansão de modelos de negócios baseados em plataformas digitais onde os trabalhadores oferecem a sua força de trabalho. Embora essa articulação digital ofereça flexibilidade aos trabalhadores, a uberização também se manifesta como um mecanismo de superexploração laboral através da retórica do empreendedorismo de fachada e da informalidade. O estudo se debruça sobre a investigação do fenômeno como um possível vetor da precarização das relações de emprego no Brasil, sobretudo, considerando os reflexos deste fenômeno sob a égide do posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que vem reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as Empresas de Tecnologia.

Lorraine Ferreira Coelho e Palloma Guimarães Jouguet Giroto investigam a ratio decidendi do entendimento jurisprudencial das turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará/Amapá), em relação aos trabalhadores de plataforma, analisando, de tal modo, se as relações de trabalho são ponderadas mediante o artigo 3º da CLT, em observância ao princípio da primazia da realidade. Assim, o estudo visa analisar o supracitado princípio, sua origem, fundamentos e, principalmente, sua importância no processo histórico de conquista dos trabalhadores, em relação ao reconhecimento dos direitos trabalhistas, mormente em relação ao artigo 3º da CLT. Posteriormente, se propõe verificar as relações de trabalho existentes no mundo contemporâneo, investigando, para isso, o surgimento das novas formas de trabalho, principalmente quanto aos trabalhadores de aplicativos, observando os elementos políticos e sociais para sua construção, assim como a precarização do trabalho moderno.

José Roberto Freire Pimenta, Aline Viviane Gomes e Patrícia Osório Caciquinho examinam que a desigualdade salarial entre homens e mulheres não é um fenômeno novo, sendo objeto de denúncias por parte do movimento feminista ao longo da história. Com efeito, a divisão sexual do trabalho impõe a separação e hierarquia entre o trabalho dos homens e das mulheres. Assim, às mulheres foram atribuídas tarefas domésticas e de cuidado, ínsitas ao ambiente privado e sem qualquer forma de remuneração, muitas vezes com a justificativa de serem tais atribuições inerentes à condição feminina. Acrescente-se a isso outros fatores, como o preconceito relativo ao exercício de cargos de liderança por parte das mulheres e a prática do assédio moral e sexual. Nesse contexto, a situação das mulheres negras revela-se ainda mais precária, tendo em vista que, tradicionalmente, ocupam os postos de trabalho de maior vulnerabilidade, muitos deles no mercado informal, com as menores remunerações e menor proteção trabalhista e previdenciária. Os autores questionam, a partir do primeiro relatório de transparência salarial, recentemente apresentado pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, em que medida a Lei nº 14.611/23 tem contribuído, de maneira efetiva, para o combate às desigualdades salariais.

Tiago Domingues Brito, Ilton Garcia da Costa e Jaime Domingues Brito tratam das novas formas de trabalho, mediadas por plataformas digitais ou por estruturas de inteligência artificial, muitas vezes acompanhadas de acentuada precarização, estabelecendo ao direito o desafio de responder com eficiências às novas exigências que se estabelecem, sendo estas, respectivamente, a justificativa e problematização do presente trabalho. Diante disso, a ameaça de que o trabalho seja diminuído a algo apartado de seu criador pode se tornar, definitivamente, uma realidade na conjuntura da economia digital atual.

Fernanda Batelochi Santos, Camila Carniato Genta e Marcos Antônio Striquer Soares analisam a diferença entre o exercício da liberdade religiosa no direito do trabalho em âmbito privado, pelo contrato e autonomia da vontade, com espaço para o proselitismo religioso e outras manifestações de crença, e no âmbito público, regido pelos princípios administrativos e a busca pela satisfação do interesse público. Em ambos são estudadas as possíveis situações de conflito entre direitos e as restrições à liberdade religiosa, e se elas podem ser resolvidas em uma sociedade plural e democrática.

Maria Domingas Vale da Silva e Thayara Silva Castelo Branco propõem uma análise em âmbito jurídico e filosófico como o trabalho em condições análogas à escravidão realizado por trabalhadoras domésticas se sobrepõe à ideia de condição humana e de trabalho decente elencado pela agenda 2030 da ONU, e como isso se manifesta in loco na figura das trabalhadoras domésticas maranhenses. Abordam aspectos relevantes ao tema versados pela Lei Complementar nº. 150/2015 compreendendo-a como política pública de regulamentação dos direitos das trabalhadoras domésticas no direito brasileiro.

Josiane Petry Faria e Carina Ruas Balestreri investigam o trabalho da mulher e sua fragilidade diante da proteção jurídica oferecida, eis que se trata de pilar fundamental no desenvolvimento econômico. Portanto, o problema central parte da intensificação das discussões em torno da condição humana da mulher frente ao mercado capitalista e a função do Direito na garantia da proteção. Na delimitação da temática são abordadas a historiografia da normalização da desigualdade de gênero e sua influência na vulnerabilidade do trabalho da mulher e a dificuldade de seu reconhecimento. Ainda na delimitação se apresentam as principais orientações jurídicas voltadas à proteção do trabalho feminino, bem como seu impacto em termos de tutela e potencial de contribuição para o reequilíbrio nas relações de poder.

Vinícius da Silva Rodrigues e Luciana Silva Garcia, partem de reflexões humanistas com o reconhecimento de violência à transgeneridade ou à identidade trans existente na sociedade, além de ser impeditivo de acesso ao mercado de trabalho formal, apresenta-se como fator extintivo da relação empregatícia. Assim, com vistas à superação de um universalismo homogeneizador, a pesquisa encontra na dignidade humana um arcabouço jurídico suficiente a enxergá-la como instrumento hermenêutico relevante, apoiada no direito à não-discriminação em casos de efetivação de direitos fundamentais para grupos vulneráveis, especialmente em relação aos pedidos de indenização moral proposto por pessoas trans em decorrência da transfobia (violência física, verbal e psicológica) que suportaram no ambiente laboral.

Serzedela Facundo Araújo de Freitas, a partir da metodologia quali-quantitativa, de cunho descritivo, de resultado simples, explica, em que medida, o desenvolvimento econômico pode ser um fator de regulamentação do trabalho, analisando o atual cenário das novas relações de trabalho que vem surgindo com as plataformas digitais, e como o Direito do Trabalho pode adaptar-se às relações de trabalho intermediadas por aplicativos, resultando no fenômeno da uberização.

Ana Cecília de Oliveira Bitarães traça um panorama das formas de trabalho tidas por autônomas e as implicações da flexibilização do trabalho no Brasil, examina os conceitos de autonomia e liberdade dos sujeitos enquanto trabalhadores. O estudo se mostra pertinente tendo em vista a conjuntura atual de política de destruição de emprego e flexibilização de direitos sociais, implicando novas formas legislativas de trabalho que contrariam direitos elencados na Constituição da República e colocam em questão a própria autonomia privada.

Adriano Fernandes Ferreira e Bianka Caelli Barreto Rodrigues defendem a importância do uso da Inteligência Artificial no Ambiente de Trabalho. Os pesquisadores identificam tanto os aspectos positivos e/ou negativos devido ao uso da tecnologia, pois com o avanço tecnológico nas diversas áreas de conhecimentos, vem o receio do surgimento dessa nova realidade no meio ambiente do trabalho, correspondem, por exemplo, ao fato de as máquinas poderem substituírem o trabalho humano.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado de forma virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos hermenêuticos como força motriz da constitucionalização e democratização das relações laborais.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini – UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais)

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**REGULAÇÃO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: UMA  
ANÁLISE ATRAVÉS DA UBERIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**  
**LABOR REGULATION AND ECONOMIC DEVELOPMENT: AN ANALYSIS  
THROUGH THE UBERIZATION OF LABOR RELATIONS**

**Serzedela Facundo Araujo De Freitas**

**Resumo**

Este estudo tem por objetivo compreender em que medida o desenvolvimento econômico pode ser um fator de regulamentação do trabalho, analisando o atual cenário das novas relações de trabalho que vem surgindo com as plataformas digitais, e como o Direito do Trabalho pode adaptar-se às relações de trabalho intermediadas por aplicativos. Para isso, analisa-se o desenvolvimento econômico das primeiras revoluções industriais e as mudanças e desafios enfrentados pelos trabalhadores. Em seguida, descreve-se as mudanças nas relações de trabalho desencadeadas pelas plataformas digitais, e os percalços dos trabalhadores e da legislação do trabalho. Por fim, é observada a relação entre regulação do trabalho e desenvolvimento econômico. Para o desenvolvimento deste estudo, faz-se pesquisa de natureza quali-quantitativa, de cunho descritivo, de resultado simples. Como conclusão, compreendeu-se que as normas de regulamentação das relações de labor vêm sendo moldadas a partir das mudanças ocasionadas no sistema produtivo pelo desenvolvimento econômico e tecnológico de cada época, e que na atualidade as novas plataformas digitais desencadearam uma nova relação de subordinação da classe trabalhadora, formando um contingente de trabalhadores precarizados e sem regulamentação. Por fim, entende-se que não é possível desenvolvimento econômico sem regulamentação das relações de trabalho, que é necessário regulamentar as novas formas de labor para que ocorra um pleno desenvolvimento econômico.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento econômico, Regulamentação do trabalho, Plataformas digitais, Uberização, Precarização

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to understand the extent to which economic development can be a factor in labor regulation, analyzing the current scenario of new labor relations that are emerging with digital platforms, and how Labor Law can adapt to labor relations of work mediated by applications. For this, the economic development of the first industrial revolutions and the changes and challenges faced by workers are analyzed. Next, changes in labor relations triggered by digital platforms are described, as well as the challenges faced by workers and labor legislation. Finally, the relationship between labor regulation and economic development is observed. For the development of this study, qualitative and quantitative research is carried out, of a descriptive nature, with a simple result. In conclusion, it was



understood that the norms of regulation of labor relations, have been shaped from the changes caused in the productive system by the economic and technological development of each era, and that nowadays the new digital platforms have triggered a new relationship of subordination of the working class, forming a contingent of precarious and unregulated workers. Finally, it is understood that economic development is not possible without regulation of labor relations, that it is necessary to regulate new forms of work so that full economic development occurs.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic development, Labor regulation, Digital platforms, Uberization, precariousness

## INTRODUÇÃO

O trabalho em plataformas digitais é cada vez mais comum na sociedade, e trouxe uma nova forma de relação de labor e de subordinação, em que imperam as características da individualidade, intermitência e informalidade, reconhecida com a denominação “uberização” das relações de trabalho.

No Brasil, o contingente de trabalhadores subordinados ao sistema de uberização é cada vez mais expressivo, gerando uma massa de indivíduos sem qualquer proteção social do trabalho, expostos a longas jornadas de labor, sem garantia previdenciária e sem uma remuneração mínima estabelecida, ou seja, trabalhadores totalmente alienados aos desejos e ordens das plataformas.

O contingente de trabalhadores precarizados pela uberização crescente das relações de trabalho afeta o desenvolvimento econômico, social e humano, momento em que o Estado como detentor do poder de direcionar a economia e do desenvolvimento no país, e não o mercado, deve regular as novas modalidades de relações de trabalho desencadeadas pelo movimento da uberização.

O estudo sobre a temática das novas modalidades de relações de trabalho surgidas através das plataformas digitais vem ganhando debates na academia e na sociedade quanto a existência ou não das relações de vínculo empregatício, sobre a possibilidade de subordinação, sobre as condições de trabalho e sobre a importância da regulamentação, e como o direito do trabalho pode se adequar a nova tendência de divisão do trabalho.

Diante desse cenário de surgimento de um novo grupo de trabalhadores sem qualquer proteção social do trabalho, mostra-se relevante a análise sobre a importância da regulação das novas relações de trabalho imposta pelas novas modalidades de negócios, a partir de uma visão de desenvolvimento econômico e social, em que pretende-se demonstrar que é papel do Estado proteger e assegurar a proteção social do trabalho disciplinada pela Constituição Federal de 1988, que elevou o direito social do trabalho ao patamar de direito fundamental.

Para responder aos questionamentos ora elencados, a presente pesquisa se utiliza do método dialético, possui abordagem quali-quantitativa, com finalidade descritiva e exploratória, do tipo bibliográfica, com revisão de literatura, sendo realizada por meio da análise de artigos científicos, livros, dissertações, dados de institutos de pesquisa, revistas acadêmicas, legislação e decisões do judiciário.

Em um primeiro momento será abordado sobre a história do desenvolvimento

econômico nas revoluções industriais e as mudanças desencadeadas no modo de produção e nas relações de trabalho, além dos desafios enfrentados pelos trabalhadores em razão do desenvolvimento tecnológico, bem como uma análise da história das políticas de desenvolvimento e industrialização implementadas no Brasil e sua interferência nas relações de trabalho.

Analisada a história do desenvolvimento econômico brasileiro e seu impacto nas relações e regulamentações do trabalho, chega-se ao momento atual dos novos negócios criados pelas plataformas digitais e o novo modo de organização do trabalho, o qual gerou uma nova forma de subordinação, contratação e remuneração, criando uma massa de trabalhadores sem vínculo empregatício, sem remuneração fixa e sem qualquer proteção e garantias trabalhistas.

Por fim, é observada a relação entre regulação do trabalho e desenvolvimento econômico, analisando as teorias de desenvolvimento econômico implementadas no Brasil, bem como o papel do Estado como promotor de desenvolvimento e regulador das novas formas de trabalho que interferem no progresso nacional.

## **1 ANÁLISE EVOLUTIVA DA REGULAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO À LUZ DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

A história do Direito do Trabalho é formada por intensa luta para regulação das relações de trabalho, bem como progressos e retrocessos. As relações trabalhistas são e sempre foram marcadas pela polaridade de lado, de um lado tem-se os trabalhadores e de outro os empregadores (mercado e capital), relação que se demonstra desigual quando sopesada, eis a razão que demonstra a fragilidade e vulnerabilidade dos direitos do trabalhador.

Historicamente, o movimento dos trabalhadores se constitui pelo desafio em dar efetividade aos direitos previstos para a classe operária, em que desde as primeiras normas de proteção ao trabalho, são marcadas pela luta do capital em impossibilitar e aniquilar os direitos do trabalhador (Filgueiras; Antunes, 2020).

No entanto, o desenvolvimento econômico ao longo dos anos e séculos, gera mudanças no modo de produção, na organização do trabalho e no modo de acumulação do capital de cada tempo, antecede e dita as alterações nas relações de trabalho, fato que ocorreu na primeira, segunda e terceira revolução industrial, e está ocorrendo na indústria 4.0. Nos próximos tópicos serão analisados os pontos evolutivos desse desenvolvimento a partir da análise internacional, bem como pelo processo histórico do Brasil.

### **1.1 O histórico do desenvolvimento econômico e do direito do trabalho**

O trabalho humano, nem sempre foi composto pela dualidade empregado - empregador, tendo como primórdios o trabalho destinado a sobrevivência, quando o ser humano utilizava sua força de trabalho para a caça de alimentos e para a fabricação dos instrumentos de defesa, sendo o fruto desse trabalho destinado para o executor, não existindo comércio ou mercado. (Gaia, 2018).

Após o desenvolvimento das armas e do surgimento das batalhas por território e domínio, surge o trabalho escravo daqueles povos dominados nas guerras, como na Grécia Antiga, passando o escravo e o produto do seu trabalho a ser propriedade do seu dono, sendo a atividade laboral que dependesse de atividade física ou o desempenho de qualquer tarefa, desprezada pelos homens livres. (De Masi, 2000).

Na alta idade média surge o regime de servidão, compreendendo a figura do servo e do senhor feudal, em que este último disponibilizava os meios de produção, como a terra, segurança e produtos para plantação, sendo o papel do servo produzir os frutos e cuidar das terras.

Com o crescimento dos centros urbanos e a migração do campo, surgem as corporações de ofício, compostas pelos mestres, os companheiros e os aprendizes. Os primeiros eram os detentores do conhecimento e os donos das oficinas. Os aprendizes eram aqueles que ainda estavam adquirindo o conhecimento que era passado pelos mestres. Já os companheiros eram aqueles trabalhadores que já tinham adquirido o conhecimento através dos mestres e que estavam à espera de ascender dentro das corporações de ofício. De acordo com Gaia (2018), havia uma contraprestação do trabalho exercido pelos aprendizes, podendo ocorrer a remuneração através de pagamento em dinheiro, alimentação e hospedagem.

Tem-se que até o sistema das corporações de ofício, a força de trabalho ainda era tida como propriedade, em que na escravidão o escravo era propriedade do seu senhor, no sistema de servidão o servo estava atrelado ao Senhor Feudal, e nas corporações de ofício o aprendiz estava vinculado a seu mestre até adquirir a carta de maestria ou casar-se com a filha do mestre. A ideia de trabalho humano livre e remunerado, decorrente da livre manifestação de vontade, é recente na história do trabalho, eis que a garantia da autonomia da vontade contratual vem do período do Estado Liberal, período marcado pela proteção das liberdades públicas (Gaia, 2018).

O movimento de desenvolvimento econômico do século XVIII, com a Primeira Revolução Industrial, levou a novas modalidades de produção pautadas na indústria, com o emprego de novas tecnologias nas fábricas, passando da atividade manual, do uso da força

humana e animal, para o uso de máquinas, desencadeando uma nova prática de trabalho na indústria, assim como interferindo nas relações de trabalho. Desse modo, a revolução industrial foi pautada em dois fundamentos: o surgimento de novas tecnologias e nova forma de organização do trabalho.

Para De Masi (2000, p 121), “a força de riqueza considerada principal para as nações não é mais a agricultura mas a indústria com suas máquinas potentes e a extraordinária produtividade do seu trabalho parcelizado”.

Surge com a Primeira Revolução Industrial a liberdade de contratar. O trabalhador é livre para escolher para quem irá prestar seus serviços. No entanto, permanece a dependência em razão da necessidade de sustento, surgindo a figura do trabalho assalariado. A Primeira Revolução Industrial não se tratou somente de um abrupto e isolado rompimento com o sistema das corporações de ofício, mas de uma sequência de inovação tecnológica que influencia o sistema capitalista até a atualidade. (Gaia, 2018).

Em razão do grande fluxo migratório das famílias do campo para a cidade, as indústrias utilizavam também como mão de obra as mulheres e crianças, as quais eram expostas a longas jornadas de trabalho, que variavam de 12 e 18 horas por dia, com remuneração inferior à mão de obra do homem adulto. Michelle Perrot (2022, p. 18) descreve como ocorria o trabalho infantil nas fábricas:

Essa geopolítica industrial, cujo processo, que conhecemos bem atualmente e que se reproduz sob nossas vistas, vem acompanhada de um maior recurso a mão de obra pouco qualificada, principalmente infantil (é a grande época do alistamento das crianças da Assistência Pública), e de uma mecanização que permite empregar crianças. A maioria dos folhetos de propaganda das novas máquinas insiste na facilidade de sua utilização pelas crianças. A máquina, portanto, permite romper o nó de estrangulamento das pretensões operárias.

A Segunda Revolução Industrial surge no início do século XIX e vai até metade do século XX, pegando carona com o desenvolvimento de maquinário da Primeira Revolução, tendo como características principais o papel da ciência no desenvolvimento, com o surgimento da energia elétrica, motor de combustão, invenção do telefone (início das tecnologias de comunicação) e da fundição do aço.

O segundo momento da Revolução Industrial, ampliou ainda mais o desenvolvimento das máquinas e a substituição do trabalho humano, o que desencadeou fortes tensões sociais, tendo em vista o desemprego com a substituição do trabalho, as longas jornadas de trabalho e a falta de saúde e segurança no trabalho, como o movimento Ludista no final da Primeira Revolução e início da Segunda Revolução Social, em que os trabalhadores criaram um movimento contra as máquinas.

Com as constantes tensões sociais e com o surgimento dos sindicatos, o Estado edita normas de proteção ao trabalho, principalmente em relação a duração da jornada de trabalho, “em que a intervenção do Estado nas relações trabalhistas nasceu da necessidade estatal em tomar posição-chave na economia, desenvolvendo um plano de ação que compreendia uma nova posição perante as relações sociais” (Gaia, 2018, p. 41).

Após a Segunda Guerra Mundial, surge a Terceira Revolução Industrial, marcada pela globalização, desenvolvimento tecnológico, surgimento da internet, da computação, além da queda do trabalho na indústria e ascensão no setor de serviços, a qual manteve o padrão de substituição do trabalho humano pelas máquinas, gerando tensão nas relações de trabalho. (Sales, 2023).

Ao analisar a evolução do desenvolvimento industrial e econômico ao longo dos séculos, tem-se que o desenvolvimento tecnológico é o fator chave na mudança do modo de produção e nas mudanças das relações de trabalho, gerando tensões sociais na regulamentação do trabalho, a qual nunca ocorre de forma concomitante com as mudanças de organização do trabalho.

A partir da análise das tensões sociais das revoluções sociais, as quais trouxeram novos modos de produção e conseqüentemente alteraram o modo da relação entre o capital e o trabalho, tem-se que é sempre preciso pensar em desenvolvimento econômico atrelado a desenvolvimento das relações de trabalho, pois a tensão social é resultado de exploração e degradação do trabalho do homem. Entender o contexto social vivido pelos trabalhadores no passado pode ajudar no equilíbrio de tensões nas novas revoluções tecnológicas e econômicas que os trabalhadores estão vivendo na atualidade (Sales, 2023).

## **1.2 Desenvolvimento econômico e o direito do trabalho no sistema jurídico brasileiro**

Para falar de desenvolvimento econômico brasileiro é necessário olhar para as raízes coloniais do país, pois o modo como o Brasil foi colonizado, como colônia de exploração dos recursos naturais, produtor de açúcar, tabaco, café, fornecedor de ouro e diamante, marcou a estrutura social e as atividades econômicas, que nos séculos seguintes se caracterizou por uma economia produtora e mercantil. (Prado Júnior, 2012).

Após a Proclamação da República ocorre um estímulo das atividades econômicas brasileiras, a qual tem característica agrária e exportadora, como principal produto o café. Paralelo a realidade econômica, o país vivia na época um período de adaptação do trabalho escravo para o livre, com um contingente de trabalhadores precarizados e recebendo reduzidos

salários. (Prado Júnior, 2012).

No Brasil, o desenvolvimento econômico é marcado por surtos de desenvolvimento, com períodos de investimento na indústria, tendo começado de maneira restrita no final do século XIX, com o surto industrial de Mauá, mas que não prosperou por falta de financiamento Estatal do Estado Brasileiro; ocorrendo outros surtos de industrialização com a indústria têxtil, com o café, os quais propiciaram mais renda no final do século XIX e início do século XX, tendo se concentrado em algumas cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, o que acabou por levar algumas indústrias pequenas a se instalarem nessas cidades. (Bercovici, 2020).

O direito econômico e os direitos sociais passam a ser vistos de forma diferente a partir da primeira guerra mundial, quando os países que estiveram envolvidos na guerra foram obrigados a reestruturarem as suas economias, ocorrendo uma ampliação do papel do Estado tanto no campo econômico como social.

Quando acaba a guerra surgem as constituições sociais, que falam da atuação econômica e atuação social do Estado, elas surgem para ampliar as prestações de assistência e os direitos trabalhistas, que no Brasil ocorre com a Constituição de 1934, com o direito de voto para as mulheres, prevendo que a legislação infraconstitucional deve estabelecer condições de trabalho com base na proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país, além de regramentos para o trabalho do menor e da mulher.

No entanto, o surgimento de uma regulação trabalhista mais intensa pós 1930, ocorre em razão da política de desenvolvimento econômico e industrial criada para o Brasil, quando Getúlio na tentativa de desenvolver a indústria nacional cria a Companhia Siderúrgica Nacional e a Petrobrás.

Assim, a partir da década de 30 ocorre um avanço na regulamentação do direito social do trabalho, em decorrência do início da política de industrialização do país, culminando com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, em que ocorre a compilação da legislação trabalhista vigente à época.

Na história brasileira durante o século XX, o desenvolvimento econômico sempre foi pautado no trabalho formal como caminho para um projeto desenvolvimentista, sendo através do trabalho e emprego o caminho para o reconhecimento da cidadania, em que o indivíduo era associado à sua condição de cidadão a sua condição de mercado. (Cohn, 2020).

Nos anos de 1968 à 1973, o Brasil vive o chamado milagre econômico, com um elevado crescimento do ritmo da economia e expansão do produto interno bruto, o qual não

ocorre alinhado ao aumento salarial e melhoria das condições de trabalho, o que acabou por culminar com as greves do ABC Paulista ocorridas no final da década de 70 e início da década de 80, que se expandiram por todo o país, e tinham como pleitos reajustes salariais, melhores condições de trabalho, além das garantias democráticas, o que culminou com a Constituição Federal de 1988, tendo as garantias sociais do trabalho se elevado ao patamar de direitos fundamentais.

Apesar da proteção social dada ao direito do trabalho na Constituição de 1988 e da concepção de Estado social, viu-se a partir de 1988 a continuação da falta de regulamentação do mercado de trabalho, com um grande contingente de trabalhadores informais sem carteira assinada, sem salário, sem reconhecimento de vínculo. (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Para Manzano, Santos, Teixeira (2013), um dos fatores que prejudicaram a proteção social do trabalho no Brasil a partir de 1990, foi o modo como o país se inseriu no processo de globalização, abrindo seu mercado financeiro e o comércio, com aumento da importação de bens manufaturados, tendo ocorrido, porém, um rápido e fraco desenvolvimento da economia, ou seja, a economia Brasileira se tornou vulnerável e entregue ao neoliberalismo.

De 1990 à 2003, se somaram a alguns períodos de crise e desemprego, com aumento dos juros, prejudicando a produção nacional, o que agravou a deterioração do mercado de trabalho, com aumento do trabalho informal, aumento dos trabalhadores não assalariados e sem proteção social, reflexos do sistema neoliberal em que a economia brasileira está submetida. (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Posterior aos anos de 2003, há uma crescente política de valorização do salário-mínimo, com ganhos reais no piso salarial de várias categorias profissionais, o que permitiu uma redução na desigualdade de renda no país, ocasionando aumento do emprego formal e o crescimento do consumo. Desse modo, tem-se que o crescimento econômico e social posterior a 2003 não ocorreu em decorrência de flexibilização ou redução de direitos sociais, e que o aumento do salário-mínimo não levou ao desemprego e a elevação da informalidade, demonstrando, assim, a falácia do neoliberalismo. (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Manzano, Santos e Teixeira (2013) afirmam que “de um modo geral, a análise dos anos 1990 e 2000 demonstram que os temas relevantes sobre a regulação do trabalho são muito afetados pela maneira como evoluem a produção, os preços, o emprego e os salários”.

Assim, a precarização das relações de trabalho não é uma realidade que vem ocorrendo somente após as plataformas digitais, mas desde os anos 1990 com a pressão pelas estratégias de terceirização, as quais visavam flexibilizar a regulação do trabalho. No início do



discurso de terceirização, a fundamentação se dava em que as empresas deveriam se concentrar na produção da atividade fim e delegarem para terceiros as atividades meio, o que acabou por se tornar uma modalidade amplamente utilizada em todo o mundo e em quase todos os sistemas de produção.

De 2016 a 2018, compreende-se um período em que ocorre a desconstrução, o enfraquecimento das políticas sociais e políticas públicas, com a reforma trabalhista, a PEC dos gastos públicos, sob a justificativa do Estado de ajustes fiscais, o que caracteriza um período de precarização das relações do trabalho, com as normas de flexibilização das relações de trabalho previstas na reforma trabalhista, como trabalho intermitente, insegurança e instabilidade, bem como com o crescente discurso de promoção do empreendedorismo como substituição ao emprego formal, notadamente visto nas novas relações de trabalho das plataformas de compartilhamento (Cohn, 2020).

## **2 UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E A SUA ATUAL CONJUNTURA NO BRASIL**

Conforme analisado em tópico anterior, a precarização das relações de trabalho não é uma tendência atual, vem ocorrendo desde pós Constituição de 1988, com o surgimento da terceirização, do trabalho autônomo, da pejetização do trabalho, do sistema de cooperativas, e que culminou com a uberização das relações de trabalho, termo designado para o tipo de trabalho em plataformas digitais.

O fenômeno da uberização nas relações de trabalho se caracteriza por ser individual e invisível, em que se busca camuflar a relação de assalariamento e de subordinação, tentando caracterizar a relação como mera prestação de serviços. (Antunes, 2020).

Em análise a história do capitalismo pode-se dizer que vivencia-se em pleno século XXI, um momento de semelhança de exploração do trabalho que remetem ao início da Revolução Industrial, ao passo que o trabalho uberizado tem como característica jornadas de trabalho extenuantes, remuneração baixa em comparação a jornada de trabalho intensa, além de forte oposição do capital e mercado a qualquer forma de regulamentação legal do trabalhador precarizado. (Antunes, 2020).

### **2.1 Uberização do trabalho e os riscos para a classe trabalhadora**

O avanço tecnológico desencadeou um novo tipo de organização do sistema produtivo, em que cada vez mais o mercado tenta se moldar a novos negócios vinculados às novas tecnologias, as quais podem ser denominadas como “*Gig economy*”, “plataforma

*economy*”, “*sharing economy*”, “*crowdsourcing*”, “*on demand economy*”, “*crowd work*”, trabalho digital e uberização, os quais possuem características similares, como contrato on-line entre as partes, tanto entre cliente, trabalhador e empresa; organização e direção das atividades através de dados digitais; operação por aplicativo ou plataforma e relação de trabalho estabelecida por demanda. (Filgueiras; Antunes, 2020).

Referido progresso tecnológico de novos negócios, vem interferindo na reorganização e modificação das relações de trabalho, em que os progressos na automação, robotização e na inteligência artificial, geram debates sobre a centralidade da força de trabalho e sobre o assalariamento da mão de obra.

Vigora o discurso que as novas plataformas funcionam como oportunidades de trabalho, podendo conectar pessoas independentemente da localização, o que tornaria a possibilidade da prestação do serviço mais fácil, além do discurso de empreendedor dos trabalhadores, em que os mesmos podem laborar quando e onde desejarem, não tendo qualquer controle de horário e subordinação, podendo utilizar da oportunidade de trabalho na plataforma como uma renda extra. (Filgueiras; Antunes, 2020).

Nesse sentido, a empresa Uber tenta passar para a sociedade que a mesma somente detém a tecnologia e a plataforma, desempenhando o papel de intermediadora, sendo os motoristas clientes do aplicativo, os quais utilizam a tecnologia ofertada para captar novos clientes, tentando fazer parecer como uma prestação de serviços autônoma, para mascarar a exploração da força de trabalho e o lucro obtido. (Filgueiras; Antunes, 2020).

Woodcock (2020) também traz o exemplo da Deliveroo, uma plataforma de entrega de comida, em Londres, em que o seu sistema de funcionamento é muito similar ao tipo de organização da Uber. A Deliveroo conecta os restaurantes, os clientes consumidores de alimentos e os entregadores, classificando os condutores como “contratantes independentes autônomos”, sendo tal afirmação similar a classificação da Uber, em que a mesma afirma que é uma empresa que não possui veículo próprio e não emprega ninguém. (Woodcock, 2020).

A verdade é que as plataformas digitais como Uber e Amazon desenvolvem uma exploração ilimitada da força de trabalho, a medida que tentam extinguir totalmente a força de trabalho humana, como exemplo o projeto Uber do futuro no EUA, que desenvolveu carros sem motorista e lojas da Amazon no EUA, que funcionam sem trabalhadores, os quais estão substituindo a força de trabalho por robôs e pelas tecnologias de informação e comunicação (Antunes, 2020).

A falsa ideia de flexibilidade e liberdade difundida pelas empresas de plataformas digitais, é na verdade a transferência dos riscos do empreendimento para o trabalhador, eis que

a liberdade e flexibilidade representam ausência de salários, custos com a prestação do serviço e falta de qualquer garantia trabalhista, sendo na verdade uma nova forma de mascarar a existência de assalariamento e um novo modelo de controle do trabalho. (Filgueiras; Antunes, 2020).

## **2.2 Uberização e os desafios enfrentados pela legislação do trabalho**

A partir do surgimento de novos modelos de negócios, no que tange ao trabalho desempenhado nos aplicativos, o trabalho uberizado, surge o debate se os direitos fundamentais dispostos no art. 7º da Constituição Federal se aplica ou não a nova massa de trabalhadores. (Sales, 2023).

No entanto, identificar as características de uma relação de emprego torna-se fácil com a tecnologia das plataformas digitais, posto que com a utilização de internet e dispositivos móveis facilitam o rastreamento do trabalhador, em que as empresas possuem todos os dados de deslocamento do obreiro, horas trabalhadas, remuneração recebida, tarefas designadas, pagamentos, descanso, sendo de fácil acesso ou de fácil requisição, não necessitando de prova testemunhal ou farta documentação física. (Filgueiras; Antunes, 2020).

Todas essas informações de processamento dos dados da prestação do serviço, como tempo, distância, avaliação, qualidade, são feitos pelos algoritmos, os quais se configuram como um modo de subordinação, coordenação e controle das atividades.

No entanto, depara-se na atualidade com a dificuldade de enquadramento desses trabalhadores de plataformas digitais como empregados, e, até, como trabalhadores, nunca tendo sido tão difícil impor qualquer norma de proteção do direito do trabalho.

Como argumentação para a não regulação e não aplicação das normas de proteção do direito do trabalho nas relações trabalhistas nas plataformas digitais, usa-se o discurso de que o direito do trabalho gera desemprego e com isso ocorrerá interferência no desenvolvimento econômico. Surge também o debate de que estaria surgindo uma nova forma de trabalho, sendo a primeira de que o trabalho autônomo estaria substituindo o trabalho assalariado e a segunda é de que está surgindo uma nova classe de trabalhadores, o precariado, em que as normas de direito do trabalho existentes não se encaixariam na “nova modalidade de trabalho” (Filgueiras; Antunes, 2020).

Há uma tendência econômica neoliberal de que as normas e as instituições Brasileiras não se adequam a modernidade no tocante às normas trabalhistas, momento em que o país precisa se adequar à modernidade da economia global, flexibilizando e reduzindo

direitos. Constituindo tal discurso na problemática de a crise não está no capital, mas nas normas trabalhistas, sendo o excesso de encargos e direitos sociais trabalhistas o culpado, assim como ocorreu com a justificativa para a reforma trabalhista brasileira de 2017. (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

A tentativa de descaracterizar a relação de vínculo empregatício e de assalariamento não é nova, pode-se notar a tentativa do capital através das possibilidades de enquadrar os trabalhadores como avulsos, pessoas jurídicas (pejotização), cooperados, sócios, freelancers, sendo o grande diferencial das plataformas digitais, a possibilidade de controle do trabalhador através de geolocalização, possibilidade de rastreamento do tempo e do local da prestação do serviço e da possibilidade de estimação do nível de satisfação do serviço realizado através dos algoritmos (Filgueiras; Antunes, 2020).

Paralelamente ao modo de organização Fordista e Taylorista, as plataformas digitais trazem para as novas relações de trabalho uma característica de flexibilidade, informalidade e intermitência, sendo peculiaridades dos novos ramos de negócios criados através de plataformas digitais, características, essas, que se incorporam ao mercado, as relações trabalhistas e que acabam por gerar corrosão na legislação protetora do trabalho, como por exemplo com a criação do trabalho intermitente na reforma trabalhista de 2017, levando, assim, a uma flexibilização da regulação do trabalho. (Filgueiras; Antunes, 2020).

Desse modo, além do processo de precarização das relações de trabalho que as novas plataformas de compartilhamento desencadeiam, criando um grupo de trabalhadores sem qualquer proteção trabalhista e acarretando uma grande ameaça aos empregos formais, pois a esses trabalhadores não estão sendo garantidos os direitos fundamentais presentes no art. 7<sup>a</sup> da Constituição Federal, a nova tendência mundial vêm gerando um processo de corrosão da regulamentação dos direitos sociais do trabalho constitucionalmente garantidos (Sales, 2023).

### **3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E REGULAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

No Brasil, a teoria que baseou a política de desenvolvimento foi a teoria do subdesenvolvimento da CEPAL (*Comisión Económica para América Latina*), nos anos de 1949 e 1964. Vargas, a partir do seu segundo Governo (1951 – 1954), passou a governar pelo desenvolvimento do país utilizando a doutrina Cepalina, a qual previa “a concepção do Estado como promotor do desenvolvimento, coordenado por meio do planejamento, dando ênfase à integração do mercado interno e à internalização dos centros de decisão econômica, bem como o reformismo social” (Bercovici, 2020). Para a CEPAL, o único modo dos países

subdesenvolvidos latino-americanos se desenvolverem era através da industrialização e da intervenção do Estado como promotor de desenvolvimento.

Na contramão da teoria Cepalina, existia a teoria econômica liberal neoclássica, que entende que o desenvolvimento deve ocorrer de forma evolucionista, ou seja, gradual e espontaneamente, sem interferência ou planejamento do Estado, que é o que vem ocorrendo atualmente no movimento neoliberal das plataformas digitais, as quais vem se desenvolvendo e modificando as relações de trabalho, de forma rápida e espontânea, sem qualquer regulação do Estado, mas levando flexibilização precarização as normas de proteção do trabalho existentes com as contrarreformas. Desse modo, o neoliberalismo busca contestar o papel do Estado na economia, propondo um Estado Neoliberal, em que o mercado deve determinar as decisões políticas e jurídicas. (Bercovici, 2020).

Ao analisar as mudanças nas relações de trabalho impostas pelas novas plataformas e aplicativos digitais, vê-se uma condução do mercado nas relações sociais de trabalho. Ocorre que, conforme dispõe Bercovici (2020), o mercado não pode conduzir o desenvolvimento, pois não possui direcionamento social, somente o Estado é quem possui e pode fornecer o horizonte social necessário.

Tal direcionamento social deve ocorrer através de políticas de desenvolvimento que busquem o bem-estar social, através da regulamentação das novas formas de trabalho nas plataformas digitais, levando dignidade e proteção aos trabalhadores uberizados, os quais representam parcela significativa da população brasileira. O desenvolvimento econômico deve andar de mãos dadas com o desenvolvimento social.

Leurquin (2016) analisa o pensamento de Celso Furtado sobre desenvolvimento, o qual via o Estado como promotor de desenvolvimento. Para ele, era papel do Estado promover o desenvolvimento econômico, e a política monetária e cambial tinha que se submeter às políticas de desenvolvimento e, por último, eram necessárias reformas de ordem social.

Ao falar da inovação técnica no processo de desenvolvimento, Leurquin (2016) defende que Celso Furtado acreditava que para a superação do subdesenvolvimento era necessário o aumento da produtividade do trabalho através de recombinação de fatores de produção, tais como a inovação da tecnologia, pois quando a produtividade cresce ocorre o aumento na remuneração, tendendo os consumidores a consumirem mais, levando a modificar a estrutura de produção.

Ao analisar a teoria de Celso Furtado, encontra-se mais um fator para a regulação trabalhista do sistema de uberização com a finalidade de promover desenvolvimento econômico e social, pois ao analisar a classe precarizada pelas novas formas de trabalho nas plataformas

digitais, encontra-se trabalhadores expostos a longas jornadas de trabalho e remunerações inferiores ao salário-mínimo nacional vigente.

Conforme disciplina Filgueiras e Antunes (2020, p. 70 e 71), em pesquisa realizada, os motoristas de entrega de delivery, ifood, possuem a seguinte realidade de trabalho:

Há várias evidências de que isso procede de maneira dramática, como ilustra o *print* da próxima página, em que o entregador trabalhou sete dias seguidos, ficou on-line por mais de 61 horas e recebeu apenas 212 reais. Em São Paulo, trabalhando 9 horas e 24 minutos por dia, os entregadores ganham 936 reais por mês; se fosse uma jornada legal de 44 horas, eles receberiam 762 reais e 66 centavos por mês. Em Salvador, um/a entregador/a recebe, em média, 1.100 reais por mês; mas, quando se restringem a uma jornada de 44 horas, conseguem apenas 780 reais e 64 centavos mensais. Em ambos os casos, a renda média da jornada regular é muito inferior ao salário mínimo.

Vale destacar, que além da baixa remuneração e longas jornadas de trabalho, os entregadores possuem todo o ônus do empreendimento, como abastecimento e manutenção do veículo que utilizam para trabalhar, além da falta de proteção previdenciária e trabalhista.

Apesar da proteção social dada ao direito do trabalho na Constituição de 1988 e da concepção de Estado social, viu-se a partir de 1988 a continuação da falta de regulamentação do mercado de trabalho, com um grande contingente de trabalhadores informais sem carteira assinada, sem salário, sem reconhecimento de vínculo, o que configura uma cobertura desigual da proteção social do trabalho. (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Conforme afirma o autor, o fenômeno da flexibilização das relações trabalhistas não ocorreu sozinho, e desencadeou uma avalanche de transformações sociais do trabalho, como disseminação de contratos de trabalho que tinham como finalidade burlar o vínculo empregatício, trabalho através de falsas cooperativas, trabalho autônomo, formas de flexibilização das relações de trabalho que visavam unicamente favorecer o mercado e transferir o risco do capital para o trabalho (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

As novas tendências de flexibilização que surgem em épocas e épocas, exigem do Estado uma regulação do trabalho que vise um constante aperfeiçoamento das leis e das instituições, para que o direito do trabalho possa ser aplicado e efetivado (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Desse modo o debate se polariza em de um lado ter uma estrutura de mercado que garanta o desenvolvimento da sociedade de modo igualitário e valorizando as relações sociais de trabalho e, por outro lado, a hegemonia do capital que defende a flexibilização das relações de trabalho e a transferência do risco do capital para o trabalhador. (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

O desenvolvimento econômico através do avanço tecnológico, o surgimento de novas tecnologias e as mudanças que essas causam nas relações de trabalho, já são previsíveis na história da humanidade em face de todos os movimentos que já ocorreram. No entanto, esse avanço tecnológico não pode ser fator de precarização e retrocesso das normas de proteção ao trabalho. A tecnologia, a robotização e a internet já estão presentes na vida da humanidade e serão o futuro, desse modo, cabe ao Estado exercer seu poder de soberano e promotor do desenvolvimento e regular as novas formas precárias de trabalho surgidas com as plataformas de compartilhamento.

A regulação do trabalho não visa somente o desenvolvimento social do labor, mas o desenvolvimento econômico, em que não é possível o progresso econômico com parte da população economicamente ativa marginalizada nas relações de trabalho, sem qualquer proteção e tendo que lidar com o risco da atividade.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante do que foi exposto acima, pode-se concluir que o desenvolvimento econômico é um fator de mudança e de regulação ou desregulação nas relações de trabalho, em que o progresso econômico gera novas formas de produção que afetam a distribuição da mão de obra, os postos de trabalho e o assalariamento, quando cabe ao Estado direcionar o desenvolvimento econômico através da regulação do trabalho para o alcance do desenvolvimento social do trabalho.

Durante os ciclos de mudanças no modo de produção do capital, como na Primeira Revolução Industrial, criou-se uma massa de trabalhadores que era submetida a longas jornadas de trabalho, sem remuneração base, e sem qualquer previsão legal de normas de proteção ao trabalho, já na segunda revolução industrial os trabalhadores se revoltam contra as máquinas, sob a fundamentação de que o novo maquinário era o responsável pela falta de postos de trabalho, momento em que o Estado se vê obrigado a regular a nova classe social e fazer a roda da economia girar, quando surge a terceira revolução industrial, trazendo ainda mais refinamento tecnológico e substituição da força de trabalho humano por máquinas e computadores, criando novas formas de produção e de contratação, culminando com uma progressiva flexibilização das relações de trabalho.

A precarização do labor alcança a classe trabalhadora na atualidade através dos novos tipos de negócios criados por plataformas digitais, os quais têm como objetivo de negócio tentar fazer parecer que o prestador de serviço é na verdade um parceiro ou cliente do aplicativo, e, assim, não existir qualquer obrigação, direito ou garantia trabalhista.

Esse grupo de trabalhadores submetidos ao trabalho precarizado e aos novos modelos de negócios do capital neoliberal, os quais possuem como característica da atividade laboral falta de remuneração fixa, inexistência de limitação de jornada máxima de trabalho e ausência de proteção legal, se concentra principalmente nos países subdesenvolvidos, em que o desemprego possui taxas elevadas e a mão de obra desqualificada se acentua em comparação com países desenvolvidos.

Sendo assim, a realidade brasileiro é de um contingente expressivo de trabalhadores precarizados sem qualquer proteção e regulamentação legal, sendo o Estado o responsável pelos rumos que a nova classe laboral terá, tendo em vista que somente o Estado pode dar o direcionamento adequado, através da regulação do trabalho, para que seja conquistado um efetivo desenvolvimento econômico e social do trabalho.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Trabalho Intermitente e Uberização do Trabalho no Limiar da Indústria 4.0. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2020.

COHN, Amélia. **As Políticas de Abate Social no Brasil Contemporâneo**. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/ln/a/Y3jzjrjsLPLS9QfRhnC3kvG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio. Brasília, DF. UNB, 2020.

LEURQUIN, Pablo. Do Imperativo do Avanço Tecnológico à Capacidade Criativa na Civilização Industrial: **dois momentos da ideia de inovação no pensamento de Celso Furtado**. *Revista de Economia Política e História Econômica*. Ano 11 – número 36 – agosto de 2016.

FILGUEIRAS, Vitor. ANTUNES, Ricardo. Plataforma digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

GAIA, Fautos Siqueira. **As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso “UBER”**. 360 f. (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

MANZANO, M.; SANTOS, A. S., TEIXEIRA, M. Desenvolvimento econômico e trabalho nos anos recentes. *In*: KREIN, José (orgs.). **Regulação do trabalho e instituições públicas**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.



PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 43. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SALES, Rafael Henrique Dias. **A quarta revolução industrial e os impactos nos contratos de emprego**. 165 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2013.

WOODCOCK, Jamie. O panóptico algorítmico da Deliveroo: mensuração, precariedade e a ilusão do controle. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.